



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0050355-51.2011.815.2001**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto  
**AGRAVADO** : Ivanildo Tertuliano de Melo  
**ADVOGADO** : Alexandre Gustavo César Neves

---

**AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. PRETENSÃO ATINGIDA APENAS QUANTO AO PERÍODO QUE ULTRAPASSA OS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ANUÊNIO DE MILITAR, DESDE A EDIÇÃO DE LEI QUE SÓ TRATOU DE SERVIDORES CIVIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, QUE SÓ FOI EDITADA POSTERIORMENTE. QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO QUE FOI PAGO A MENOR EM TAL INTERREGNO. SÚMULA 51 DO TJPB. SENTENÇA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DIREITO LOCAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.**

Nos termos da Súmula 85 do STJ, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À luz da Súmula 51 do TJPB, “reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão

*somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”.*

*Ausentes argumentos capazes de infirmar os termos da decisão agravada, deve ser desprovida a insurgência que visa tão somente repisar as teses já examinadas e rechaçadas pelo julgador monocrático.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba contra a decisão monocrática (fls.71/74) que deu provimento parcial à Remessa Necessária apenas para:

**a)** fixar o período a ser observado no cálculo atualização do anuênio e das diferenças resultantes do pagamento a menor como sendo os cinco anos anteriores a propositura da ação até a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, 25.01.2012, respeitada a prescrição quinquenal;

**b)** determinar que a incidência de juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º- F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009) e correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>1</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou os pedidos procedentes, “*para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento realizado a menor, referentes ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, bem como das parcelas vencidas até a edição da Lei 9.703/12, e a atualização das verbas de anuênio até maio de 2012, devendo incidir atualização monetária e juros de mora uma única vez até o efetivo pagamento pelos índices oficiais*”, fl. 37.

Não houve recurso voluntário, aportando os autos neste Tribunal em remessa necessária.

---

<sup>1</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Neste recurso (fls. 77/84), o Estado da Paraíba argumenta pela ocorrência de prescrição de fundo de direito, por entender que “no instante em que passara a vigor a Lei Complementar n. 50/03, de 30 de abril de 2003, norma esta que modificou a forma de pagamento do adicional de insalubridade, exsurge a suposta lesão e, de resto, a própria pretensão, iniciando-se, de tal arte, a contagem do lapso prescricional de 5 (cinco) anos.”

No mérito, alega que a MP nº 185, de 25 de janeiro de 2012 é norma meramente interpretativa, nada alterando em relação à antiga, “o que fez, tão somente, foi delinear seu alcance, sendo incontestes a sua aplicação retroativa.”

Por tais razões, requer a retratação da decisão monocrática ou, em caso negativo, o recurso seja colocado em mesa para julgamento colegiado.

Intimado para manifestar-se, o agravado ficou-se inerte.

### VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado (grifo nosso):

“O autor, Policial Militar do Estado da Paraíba em atividade, ajuizou a presente ação no intuito de ver determinado o “descongelamento” do valor percebido em seus contracheques a título de adicional de tempo de serviço (anuênio), bem como o pagamento das diferenças resultantes do pagamento mensal a menor do aludido adicional por tempo de serviço.

Do quadro processual delineado percebe-se que, de fato, o autor recebe adicional por tempo de serviço (anuênio), benefício previsto no art. 12 da Lei nº 5.701./1993, o qual dispunha, em síntese, que o servidor militar estável fará jus ao adicional tratado no artigo, a partir do mês em que completar cada anuênio, à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Como se vê, o referido adicional era devido em percentual sobre o valor do soldo, de forma que toda vez que este aumentava, repercutia na majoração daquele.

Contudo, é fato incontroverso nos autos que, desde a edição da Lei nº 50/03, de abril de 2003, o Estado da Paraíba, ora promovido, efetuou o “congelamento” do referido adicional, transformando-o em valor nominal fixo, com fulcro no art. 2º daquela norma, que dispôs *in verbis*:

***Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.***

Ocorre que tal dispositivo, por estar inserido em Lei que disciplinou apenas o regime jurídico dos servidores públicos civis, **não poderia ser aplicado automaticamente aos militares, categoria regida por lei especial, nos termos do art. 142, §3º, X, CF.**

Em seu artigo 1º, a lei citada fala dos “servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do art. 19 d ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual” e dos “servidores militares”. Não é razoável considerar que, diferente de todo o resto da lei, apenas no artigo 2º se tenha deixado, “por engano”, de diferenciar os servidores militares, que naturalmente possuem regramento jurídico especial.

Por essa razão, o Estado/promovido não poderia ter efetuado o “congelamento” do adicional em testilha com fulcro naquela legislação (Lei nº 50/03), a partir de sua edição (abril de 2003).

Na realidade, somente a partir da vigência da **Medida Provisória nº 185/2012, de 26/01/2012, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012**, ocorreu o congelamento do adicional dos militares, pois tal legislação, em seu art. 2º, §2º, estendeu a tal categoria o disposto no art. 2º da Lei nº 50/03, ao preceituar *in verbis*:

***Art. 2º. Omissis.  
§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).***

Desse forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, sendo devida a diferença do que foi pago a menor nesse interregno, excluídas as verbas atingidas pela prescrição quinquenal.

Tal posicionamento já foi pacificado nesta Corte, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, cuja ementa transcrevo a seguir:

***INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR***

**ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERTÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.**

- “O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.”

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.

Na sentença vergastada, o magistrado a quo seguiu, **quase totalmente**, a linha de posicionamento pacificada nesta Corte.

O ponto que merece reparo é aquele em que se mencionou a atualização e o pagamento da diferença resultante do

recebimento a menor considerando a entrada em vigor da Lei Estadual nº. 9.703/2012, fl. 37, pois o Juízo de primeiro grau desconsiderou o que restou decidido no supracitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no sentido de que o congelamento restou validado desde a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, e não da conversão desta em Lei. Observe-se o teor da Súmula nº 51 do TJPB, criada a partir do julgamento do aludido incidente:

***Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).***

***Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).***

Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, **não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.**VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 22-02-2017)

Com efeito, nesse aspecto, a sentença merece reforma para que a edição da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, seja fixada como marco para o congelamento do adicional.

Outro ponto a ser reparado é a aplicação do art. 1-F da Lei n. 9.494/97 com a nova redação da Lei n. 11.960/09 para todas as parcelas da condenação, o que não se afigura

correto, já que, sendo o caso de condenação em obrigação de pagar verba não tributária imposta à Fazenda Pública, devem os consectários respeitar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”<sup>2</sup> até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC/73, na Súmula 253 do STJ e na Súmula 51 deste TJ, **dou parcial provimento à Remessa Necessária** apenas para:

**a)** fixar o período a ser observado no cálculo atualização do anuênio e das diferenças resultantes do pagamento a menor como sendo os cinco anos anteriores a propositura da ação até a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 185, 25.01.2012, respeitada a prescrição quinquenal.

**b)** determinar que os consectários legais da condenação sejam calculados de acordo com as disposições acima delineadas.”

Vê-se que, no presente Agravo Interno, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a alterar a solução dada à lide quer seja no que tange à rejeição da prejudicial de mérito, quer seja quanto ao mérito da causa.

Quanto à alegação de ocorrência da prescrição do fundo do direito, argumento reeditado neste recurso em idênticos termos, reitero o posicionamento no sentido de que a relação entre os litigantes é de trato sucessivo, não havendo negativa do direito reclamado.

No que se refere à distinção entre a prescrição de fundo do direito e a de trato sucessivo, segue a lição do Ministro Moreira Alves:

**“Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como**

---

<sup>2</sup> Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

**reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o **direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.**” (Recurso Extraordinário 110.419/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22/9/89).**

*In casu*, evidente e inconteste que a demanda gira em torno das vantagens pecuniárias decorrentes do pagamento a menor (congelado) e não do direito em si ao adicional por tempo de serviço, como se vê da peça inicial, na qual o autor, em síntese, requer a atualização monetária e recebimento das diferenças pecuniárias resultantes do pagamento a menor do adicional citado.

Logo, na decisão agravada foram respeitados o Decreto 20.910/1932 e a orientação prevista na Súmula nº 85 do STJ, em consonância com os Precedentes do STJ na matéria, entre os quais: AgRg no REsp 1313646/RS; AgRg no REsp 1314255/RS; AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1313229/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1305962/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/05/2012; AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/04/2012; AgInt no AREsp 1078367 / SP; REsp 1683389 / SP.

Quanto ao tema de fundo, não há, igualmente, o que modificar, pois seguiu-se a posição consolidada nesta Corte de Justiça, nos termos da súmula 51, *in verbis*:

***“reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.”***

Ademais, a melhor interpretação do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 50/2003 é a de que ele efetivamente tratou apenas dos servidores da *“Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual”*, pois ao longo de todo o diploma legal, inclusive na ementa da LC nº 58/2003, os militares



foram tratados separadamente dos servidores civis, o que não lhes retira a condição de servidores públicos, obviamente, mas apenas lhes confere regime jurídico diferenciado. Veja-se, a título de ilustração, exemplo extraído da lei em comento (grifo nosso):

Art. 1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual **e o menor soldo dos servidores militares** será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Ora, para além da interpretação sistemática da Lei Complementar local, a exigência de distinção em lei específica tem base constitucional, notadamente no art. 142, §3º, X e art. 42, pelo qual **“aplicam-se aos militares dos Estados, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”**

Desse forma, não seria possível o congelamento do anuênio percebido pelo autor a partir da edição da Lei nº 50/03, como procedido pelo Estado, mas somente a partir da MP 185/2012, que, agora sim, segundo o **art. 2º, § 1º, da LINDB (Decreto-Lei nº. 4.657/2194)**, regulou inteiramente a matéria tratada na LC nº 58/2003 nesse ponto, aplicando o regramento para os servidores civis (Administração direta e indireta do Poder Executivo) e militares como se vê abaixo da comparação entre as duas redações:

***LC 50/2003. Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês março de 2003.***

***Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.***

***MP 185/2012. Art. 2º. Omissis.***

***§2º. A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para servidores públicos civis e militares. (grifei).***

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada que confirmou a sentença de primeiro grau em sintonia com a jurisprudência pacífica sobre o direito local.

Quanto aos honorários recursais, colaciono precedente do STJ no qual foram trazidas orientações relevantes sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais.

O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constata-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

**5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**

**6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.**

**7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.**

**8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.**

**9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.**

**10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.**

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

Nesse sentido, observo que é cabível o arbitramento, tendo em vista que na decisão monocrática agravada não houve a majoração prevista no §11 do art. 85 do CPC/15, razão pela qual fixo em 15% os honorários advocatícios devidos pelo Estado da Paraíba em favor da parte vencedora.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno, majorando os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, observados os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, por ser a condenação dirigida contra a Fazenda Pública Estadual.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 20 de março de 2018.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**